

**Poder Judiciário
Mesquita
Cartório da Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mesquita, 10 de janeiro de 2020.

Nº do Processo: **0008233-31.2017.8.19.0213**

Partes: Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Réu: **MUNICÍPIO DE MESQUITA**

Destinatário: **NOVA IGUACU PROMOTORIA DE JUST. PROTECAO AO IDOSO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Mesquita, alegando a parte autora, em síntese, que instaurou o inquérito civil de nº 11/2014, objetivando a colheita de informações sobre as medidas adotadas pela ré para fornecer ou garantir o amparo social à população com deficiência, carente de serviço de acolhimento, por intermédio da Residência Inclusiva, nos termos da Resolução CNAS 109/09; que, por meio do inquérito em comento, constatou-se que no município há ausência do programa de Residência Inclusiva; que há informações oriundas da Promotoria de Justiça de Família da comarca de Mesquita informando sobre pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento adequado; que na casa de passagem Abrigo Andréa Guimarães existem pelo menos quatro usuários com deficiência abrigados irregularmente, dada a ausência do programa em tela; que a referida casa de passagem está em situação irregular, o que foi reconhecido pela própria Secretaria de Assistência; que, em inspeção na mencionada unidade, foi constatado a inadequação do serviço, tendo sido, à época, expedida recomendação à Prefeitura, obtendo-se como resposta que em breve o abrigo seria transferido para outro imóvel para acolher melhor a população, o que não veio a se concretizar, visto que o abrigo em tela estaria no mesmo lugar, sugerindo a possível malversação de verbas públicas; que, durante vistoria realizada pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) verificou-se o flagrante desperdício de dinheiro público nas obras das que seriam as novas instalações do abrigo, tendo em vista que a construção se resumia a algumas paredes; que ao ser provocada, a gestão municipal mostrou postura displicente e descomprometida; que a própria secretaria de assistência reconhece a inexistência do serviço; que a todo o momento chegam informações de pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento; que, diante do problema relatado, foram feitas reuniões com o executivo buscando equacionar o problema, contudo, sem êxito; que, por fim, a SEMAS anunciou a inviabilidade de implementação da Residência Inclusiva, o que revelaria o total desinteresse da administração quanto à implementação do programa. Requereu, ao final, em sede de liminar, fosse o Município de Mesquita compelido a promover o acolhimento das pessoas com deficiência em situação de risco, devendo disponibilizar, às suas expensas, as vagas necessárias junto à entidades privadas; no mérito, a confirmação da tutela para condenar o Município a implantar o programa de Residência Inclusiva, no prazo de 180 dias, bem como que promova o ente público o serviço de acolhimento das pessoas com deficiência em situação de risco às suas expensas, até



que se efetive a implementação do programa Residência Inclusiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/387.

Regularmente citado, a parte ré apresentou contestação às fls. 398/401, aduzindo, em resumo, que não se pode sustentar que a população do município não tenha direito à assistência social; que não há demanda que justifique o investimento em equipamentos que não venham a ser utilizados pela população; que, no caso em comento, seria possível afirmar que existe excessiva intervenção do Ministério Público e do Judiciário na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo; que competiria ao autor a prova do direito alegado, no sentido de se mostrar a efetiva necessidade de disponibilização do programa

Em réplica, a parte autora se manifestou às fls. 440.

Em provas, somente o autor da ação se manifestou às fls. 443/450 .

É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se o julgamento antecipado.

No mérito, trata-se de ação civil pública na qual pleiteia o Ministério Público seja o Município de Mesquita compelido a implementar o programa de acolhimento às pessoas deficientes em situação de risco, denominado Residência Inclusiva. Com razão o órgão ministerial. Isto porque, à luz de tudo o que fora esposado nos autos, vislumbra-se que é extremamente necessário a implementação do programa em tela, dada a grave situação de vulnerabilidade social à que estão submetidas essas pessoas.

Importante, de início, destacar o teor do artigo 203, inciso IV, da nossa Carta Magna, que assim assevera:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

A lei federal nº 13.416/2015, denominada estatuto da pessoa portadora de deficiência, por seu turno, aduz o seguinte em seu artigo 5º:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Como se pode observar, criou-se no ordenamento jurídico brasileiro um arcabouço protetivo das pessoas que vivem em situação de deficiência e vulnerabilidade. Além disso, é importante destacar que o Brasil é signatário de diversos compromissos internacionais assumidos, inclusive com a Organização das Nações Unidas, no tocante à implementação de políticas públicas que visem à proteção e o acolhimento de pessoas em situação de deficiência física. Desta forma, mostra-se claro, a partir dos marcos legais descritos, que é dever do estado o acolhimento dessa população em situação de deficiência.

Nesse contexto, por meio da Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, foi criada a chamada Residência Inclusiva que, na prática, é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

Nesse programa, os jovens e adultos deficientes e em situação de vulnerabilidade social são acolhidos em condições de dignidade, tendo acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança, conforto, alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas, acesso a ambiência acolhedora e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais.

Feita essa análise introdutória, passo a analisar o conteúdo carreado nos autos.

O Município de Mesquita, quando instado a se manifestar em sede de contestação, alegou que não haveria demanda que justificasse tamanho investimento por parte do ente público, visto que não haveria munícipes elegíveis para acesso ao programa em tela. Sem razão o Município. Isto porque, o inquérito civil que instrui a inicial, bem como a documentação que posteriormente foi juntada pelo Autor, evidenciam de forma clara que há no Município de Mesquita pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade que necessitam de acolhimento especializado em Residências Inclusivas, consoante se extrai de fls. 101, 131 e 450 dos autos.

Fato é que, ante a ausência no Município de Mesquita da Residência Inclusiva, conforme noticiado pelo Ministério Público, algumas pessoas elegíveis ao programa estão sendo atendidos de forma irregular na chamada Casa Abrigo André Guimarães, abrigo este comprovadamente incapaz para o acolhimento de pessoas nessas condições, o que fora reconhecido pela própria Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Mesquita, conforme fls. 163/198.

Assim, à luz de tudo o que foi exposto nos autos, impõe-se a procedência do pedido autoral de modo que Prefeitura de Mesquita, no prazo de 180 dias, implemente o programa de Residência Inclusiva no Município visando o acolhimento digno de jovens e adultos deficientes e em situação de risco, nos termos da resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar o réu a implementar o programa de Residência Inclusiva no Município visando o acolhimento digno de jovens e adultos deficientes em situação de risco, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Estando presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC/2015, considerando que a presente decisão está amparada por farta prova documental e, considerando ainda o perigo da demora, visto que até a efetiva implantação da Residência Inclusiva jovens e adultos elegíveis estarão acomodados em unidades que não possuem as mínimas condições de atendimento desse público, bem como que outras pessoas poderão vir a precisar da assistência, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para que o Município/réu, às suas expensas, promova o acolhimento de jovens e adultos deficientes em situação de risco em entidades privadas capacitadas para o atendimento desse público, também sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dadas as peculiaridades, nada a deliberar acerca das verbas sucumbenciais.

Após certificado o trânsito em julgado, à Central de Arquivamento para as providências de baixa, face ao disposto no artigo 229-A, I da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.